

ACÓRDÃO Nº 8652/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.775/2018-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.
 - 3.2. Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: Glauter Fortunato Dias Del Nero (356.932/OAB-SP), Filipe da Silva Vieira (356.924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da impugnação total das despesas do projeto cultural Pronac 09-4528 – “Teatro Itinerante para Caminhoneiros”, tendo como objeto “apresentar uma peça de teatro, gratuita e itinerante, para caminhoneiros e carreteiros que rodam pelo Brasil, propiciando acesso à cultura para um contingente da população excluído dessas atividades por sua condição nômade”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992, considerar revéis o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83) e a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Débito/Crédito
30/11/2010	328.000,00	Débito
14/6/2012	13.308,92	Crédito
11/4/2014	2.150,51	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), e à empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a

data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU;

9.8. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo.

10. Ata nº 28/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8652-28/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLD CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral